



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

11ª SESSÃO ORDINÁRIA - 14 DE ABRIL DE 2025

ORDEM DO DIA

Matéria nº	Assunto
29/2025	PROJETO DE LEI - Dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas municipais de Marília, em consonância com a Lei Federal nº 15.100/2025 e a Lei Estadual nº 18.058/2024. Revoga a Lei nº 5446/2003. Dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão
40/2025	PROJETO DE LEI - Modifica a Lei nº 6134/2004, que regulamenta o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão
10/2025	PROJETO DE LEI - Institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da demolição. =====>>> SUBSTITUTIVO : Institui a documentação e registro de espaços, bens históricos e imóveis, pela Comissão Organizadora dos Registros Históricos da Câmara Municipal e da Cidade de Marília, antes da demolição ou alteração substancial. Autoria: Dr. Elio Ajeka Turno: 1ª Discussão
28/2025	PROJETO DE LEI - Denomina Rua Jornalista LUIZ CARLOS LOPES MARTINS a projetada via pública paralela à Avenida das Esmeraldas, entre as Ruas Hemetério Gomes Fernandes e Pedro Faria de Moraes, no Bairro Jardim Tropical. Autoria: Delegado Wilson Damasceno Turno: 1ª Discussão
4/2025	PROJETO DE RESOLUÇÃO - Modifica a Resolução nº 183/1990 - Regimento Interno, criando a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação na Câmara Municipal e dá outras providências. Autoria: Mesa da Câmara Turno: 1ª Discussão

Marília, 11 de abril de 2025

DANILO DA SAÚDE
Presidente



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 29/2025

Dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas municipais de Marília, em consonância com a Lei Federal nº 15.100/2025 e a Lei Estadual nº 18.058/2024. Revoga a Lei nº 5446/2003. Dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo dispor sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nas escolas públicas municipais, visando salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Art. 2º. Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes durante as aulas, recreios e intervalos entre as aulas, bem como no intervalo de almoço nas escolas de tempo integral, em todas as escolas de educação básica municipais.

§ 1º. O uso de aparelhos eletrônicos será permitido apenas para fins estritamente pedagógicos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º. Excepcionam-se da proibição os casos de necessidade pedagógica, inclusão, acessibilidade, ou condições de saúde dos estudantes mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou de comunicação.

Art. 3º. As escolas deverão dispor de locais específicos para o armazenamento seguro dos aparelhos eletrônicos dos estudantes durante o horário escolar.

Parágrafo único. Os aparelhos deverão ser armazenados em armários individuais ou coletivos localizados em áreas seguras e supervisionadas, como a secretaria ou uma sala designada pela direção da escola.

Art. 4º. As instituições de ensino deverão promover a conscientização sobre os riscos e prevenções relacionados ao uso imoderado de aparelhos eletrônicos, incluindo treinamentos para detecção e prevenção de sinais de sofrimento psíquico.

Art. 5º. Fica ainda vedada a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis, notadamente os telefones celulares, pelos servidores, professores e diretores das escolas públicas municipais, salvo para fins estritamente pedagógicos ou inerentes ao desempenho de suas funções.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O uso dos dispositivos para fins pessoais durante o horário de expediente escolar é expressamente proibido, de modo a preservar o ambiente educacional e assegurar a concentração e o desempenho adequado das atividades profissionais, incorrendo o servidor que descumprir, nas regras do Código de Ética e Disciplina do Município.

§ 2º. Em situações excepcionais e emergenciais, o uso dos aparelhos eletrônicos poderá ser autorizado mediante justificativa formal e prévia comunicação à direção da escola.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5446, de 30 de maio de 2003.

Prefeitura Municipal de Marília, 14 de março de 2025.

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:
28536777885

Assinado de forma digital
por VINICIUS ALMEIDA
CAMARINHA:2853677788
5
Dados: 2025.03.14
11:52:17 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa dispor sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas municipais de Marília, em consonância com a Lei Federal nº 15.100/2025 e a Lei Estadual nº 18.058/2024.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, conforme o artigo 205 da Constituição Federal, e deve ser promovida com base na garantia de padrões de qualidade, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o ensino deve ser ministrado com base na liberdade de aprender e ensinar, promovendo um ambiente adequado para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Estudos nacionais e internacionais apontam que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos, especialmente telefones celulares, prejudica a concentração, o desempenho acadêmico e a socialização dos alunos no ambiente escolar. Uma pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) indica que estudantes que utilizam dispositivos digitais por períodos prolongados apresentam desempenho inferior em disciplinas como matemática e leitura.

A limitação do uso de celulares no ambiente escolar não impede a comunicação dos alunos com seus responsáveis em situações de emergência, devendo as escolas adotar mecanismos adequados para garantir esse contato quando necessário.

Com base nessas informações, o presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, especialmente os telefones celulares, nas escolas públicas municipais de Marília, em consonância com a Lei Federal nº 15.100/2025 e a Lei Estadual nº 18.058/2024.

A medida visa garantir um ambiente escolar mais propício ao aprendizado, resguardar a saúde mental e física dos estudantes e fortalecer a interação social no ambiente educacional.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Além dos alunos, esta proposta também disciplina o uso de dispositivos eletrônicos pelos servidores das unidades escolares, de forma a garantir um ambiente educacional adequado e livre de distrações. O uso de celulares pelos professores e demais profissionais da educação deve ser limitado a atividades estritamente pedagógicas ou inerentes ao exercício da função, garantindo maior foco e engajamento no processo de ensino-aprendizagem.

Perante os impactos negativos do uso indiscriminado de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar, o presente projeto de lei propõe medidas concretas para mitigar esses efeitos, assegurando um ambiente propício ao desenvolvimento acadêmico, social e emocional dos estudantes da rede municipal de ensino.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA: 7885
28536777885

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:2853677
7885
Dados: 2025.03.14
11:52:38 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Processo: Projeto de Lei nº 29/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas municipais de Marília, em consonância com a Lei Federal nº 15.100/2025 e a Lei Estadual nº 18.058/2024. Revoga a Lei nº 5446/2003. Dá outras providências.

O Projeto de Lei que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas municipais de Marília, em consonância com a Lei Federal nº 15.100/2025 e a Lei Estadual nº 18.058/2024. Revoga a Lei nº 5446/2003.

Na exposição de motivos, o Executivo Municipal argumenta que a iniciativa tem como objetivo criar um ambiente escolar mais adequado ao aprendizado, proteger a saúde mental e física dos alunos e estimular a interação social. A medida também disciplina o uso desses dispositivos pelos servidores escolares, limitando-os a finalidades pedagógicas ou inerentes às funções profissionais, promovendo maior foco e engajamento na educação.

Informa ainda que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos, especialmente celulares, afeta negativamente a concentração, o desempenho acadêmico e a socialização dos alunos. Estudos, como um da OCDE, mostram que o uso prolongado desses aparelhos está ligado a resultados mais baixos em matemática e leitura.

Por fim, enfatiza os impactos negativos do uso indiscriminado de aparelhos eletrônicos e reitera a importância da propositura, que propõe medidas concretas para mitigar esses efeitos, assegurando um ambiente propício ao desenvolvimento acadêmico, social e emocional dos estudantes da rede municipal de ensino.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 25 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Professora Daniela
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Guilherme - Burcão

Assinado digitalmente por
SILVIA DANIELA
DOMINGOS D AVILA
ALVES
Data: 25/03/2025 17:22

Assinado digitalmente
por GUILHERME
FERNANDES DOS REIS
Data: 26/03/2025 10:35

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 26/03/2025 11:06





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei nº 29/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas municipais de Marília, em consonância com a Lei Federal nº 15.100/2025 e a Lei Estadual nº 18.058/2024. Revoga a Lei nº 5446/2003. Dá outras providências.

O Projeto de Lei que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas municipais de Marília, em consonância com a Lei Federal nº 15.100/2025 e a Lei Estadual nº 18.058/2024. Revoga a Lei nº 5446/2003.

Na exposição de motivos, o Executivo Municipal argumenta que a iniciativa tem como objetivo criar um ambiente escolar mais adequado ao aprendizado, proteger a saúde mental e física dos alunos e estimular a interação social. A medida também disciplina o uso desses dispositivos pelos servidores escolares, limitando-os a finalidades pedagógicas ou inerentes às funções profissionais, promovendo maior foco e engajamento na educação.

Informa ainda que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos, especialmente celulares, afeta negativamente a concentração, o desempenho acadêmico e a socialização dos alunos. Estudos, como um da OCDE, mostram que o uso prolongado desses aparelhos está ligado a resultados mais baixos em matemática e leitura.

Por fim, enfatiza os impactos negativos do uso indiscriminado de aparelhos eletrônicos e reitera a importância da propositura, que propõe medidas concretas para mitigar esses efeitos, assegurando um ambiente propício ao desenvolvimento acadêmico, social e emocional dos estudantes da rede municipal de ensino.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 25 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Dr. Elio Ajeka
Presidente

Vânia Ramos

Fabiana Camarinha

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 26/03/2025
14:58

Assinado digitalmente por
FABIANA DE CASSIA
SANCHES CAMARINHA
Data: 27/03/2025 08:53

Assinado digitalmente
por VANIA RAMOS
DOS SANTOS
Data: 27/03/2025 15:01





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 29/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas municipais de Marília, em consonância com a Lei Federal nº 15.100/2025 e a Lei Estadual nº 18.058/2024. Revoga a Lei nº 5446/2003. Dá outras providências.

O Projeto de Lei que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas municipais de Marília, em consonância com a Lei Federal nº 15.100/2025 e a Lei Estadual nº 18.058/2024. Revoga a Lei nº 5446/2003.

Na exposição de motivos, o Executivo Municipal argumenta que a iniciativa tem como objetivo criar um ambiente escolar mais adequado ao aprendizado, proteger a saúde mental e física dos alunos e estimular a interação social. A medida também disciplina o uso desses dispositivos pelos servidores escolares, limitando-os a finalidades pedagógicas ou inerentes às funções profissionais, promovendo maior foco e engajamento na educação.

Informa ainda que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos, especialmente celulares, afeta negativamente a concentração, o desempenho acadêmico e a socialização dos alunos. Estudos, como um da OCDE, mostram que o uso prolongado desses aparelhos está ligado a resultados mais baixos em matemática e leitura.

Por fim, enfatiza os impactos negativos do uso indiscriminado de aparelhos eletrônicos e reitera a importância da propositura, que propõe medidas concretas para mitigar esses efeitos, assegurando um ambiente propício ao desenvolvimento acadêmico, social e emocional dos estudantes da rede municipal de ensino.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 19 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 25/03/2025 11:14

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 26/03/2025 08:49

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 26/03/2025 11:07





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 40/2025

Modifica a Lei nº 6134/2004, que regulamenta o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 6134, de 24 de novembro de 2004, modificada posteriormente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES será constituído por 21 (vinte e um) membros titulares, cada um com seu respectivo suplente, indicados pelos órgãos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte forma:

- I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidadania;
- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos;
- V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- VI- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII- 01 (um) representante do 10º Grupamento de Bombeiros;
- VIII- 01 (um) representante da Diretoria de Ensino – Região de Marília;
- IX- 01 (um) representante da Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília - AMAE;
- X- 01 (um) representante do 2º Batalhão da Polícia Ambiental;
- XI- 01 (um) representante do Departamento de Águas e Energia Elétrica – Bacia do Peixe Paranapanema – DAEE;
- XII- 01 (um) representante da Universidade de Marília – UNIMAR;





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII- 01 (um) representante da Universidade Estadual Paulista – UNESP Marília;
- XIV- 01 (um) representante da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha - UNIVEM;
- XV- 02 (dois) representantes de Associações de Bairros, Centros Comunitários e/ou Sociedades de Amigos de Bairros, reconhecidos como utilidade pública municipal;
- XVI- 02 (dois) representantes de Organizações Não Governamentais que desenvolvam atividades de preservação ambiental, previstas nos seus estatutos, sendo 01 (um) representante para cada ONG representada;
- XVII- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Subseção Marília;
- XVIII- 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, Regional Marília;
- XIX- 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Alta Paulista.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 28 de março de 2025.

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:
28536777885

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:28536777
885
Dados: 2025.03.28
16:06:56 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

tig





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa modificar a Lei nº 6134/2004, que regulamenta o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

O presente projeto visa atender ao pedido da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, que através do Memorando nº 11.331/2025 solicitou a alteração da composição dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, tendo em vista a alteração da denominação de algumas Secretarias Municipais pela Lei Complementar nº 1003, de 11 de fevereiro de 2025.

Anexamos ao processo legislativo eletrônico dessa Casa cópia do Memorando nº 11.331/2025 contendo as informações sobre o assunto tratado neste projeto.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:28
536777885

Assinado de forma digital
por VINICIUS ALMEIDA
CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.03.28 16:07:14
-03'00"

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 40/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Modifica a Lei nº 6134/2004, que regulamenta o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

O Projeto de Lei que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, modifica a Lei nº 6134/2004, que regulamenta o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

Na exposição de motivos, o Executivo Municipal argumenta que o projeto visa atender ao pedido da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, que através do Memorando nº 11.331/2025 solicitou a alteração da composição dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, tendo em vista a alteração da denominação de algumas Secretarias Municipais pela Lei Complementar nº 1003, de 11 de fevereiro de 2025.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 2 de abril de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 07/04/2025 15:14

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 08/04/2025 15:25

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 08/04/2025 16:28





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da demolição.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos no município de Marília antes de qualquer demolição ou alteração substancial que envolva tais bens, com o intuito de preservar a memória histórica e cultural da cidade.

Art. 2º. Consideram-se bens e espaços históricos para os fins desta Lei, aqueles que possuam valor cultural, arquitetônico, social, artístico ou afetivo reconhecido, seja pela tradição popular, por seu uso na história local ou por sua relevância no contexto da evolução da cidade:

I - Edificações e construções de valor histórico, arquitetônico ou cultural;

II - Áreas públicas e privadas que tenham relevância histórica ou cultural para a formação da identidade local;

III - Monumentos, praças, ruas e outros espaços urbanos que constituam referência histórica ou cultural para a comunidade.

Art. 3º. Antes da execução de qualquer obra de demolição ou alteração substancial de um bem ou espaço histórico, o responsável pela obra deverá:

I - Providenciar o registro fotográfico, o levantamento arquitetônico e a descrição detalhada do bem, a fim de documentar sua aparência, características e contexto histórico;

II - Elaborar um relatório técnico detalhado que descreva o significado histórico, cultural e social do bem ou espaço, a ser entregue ao órgão competente para análise e parecer.

Art. 4º. Caso seja verificado que a demolição ou alteração do bem histórico não seja imprescindível, o órgão responsável poderá recomendar alternativas de preservação, como restauro, transformação em patrimônio público ou reconhecimento como patrimônio cultural local.

Art. 5º. O processo de documentação e registro deverá ser concluído e aprovado antes da autorização para a demolição ou alteração do bem histórico e devidamente arquivado no arquivo público municipal e estar acessível à população e aos pesquisadores interessados.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará em multa administrativa ao responsável pela obra, além de outras penalidades previstas em legislação.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 5 de fevereiro de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres pares institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da demolição.

O patrimônio histórico e cultural de uma cidade é um dos maiores legados que ela pode deixar para as gerações futuras. As edificações, espaços urbanos, monumentos e áreas que carregam histórias e memórias coletivas têm um valor imensurável para a identidade e a cultura local. Preservá-los é um dever de todos.

Com o crescimento acelerado das cidades e a constante transformação do espaço urbano, muitas vezes bens históricos são demolidos ou alterados sem que haja qualquer tipo de registro ou cuidado com sua preservação.

O Projeto de Lei propõe uma solução simples, mas eficaz: garantir que, antes de qualquer demolição ou alteração significativa, os espaços e bens históricos sejam devidamente documentados, de modo que sua memória não se perca no tempo.

A obrigatoriedade de documentar esses bens, com levantamento fotográfico e arquitetônico, não apenas preserva a memória do patrimônio, mas também possibilita futuras pesquisas e ações de preservação caso se perceba, no futuro, o valor histórico desses locais.

Além disso, essa documentação serve como uma medida preventiva, evitando que patrimônios de valor inestimável sejam irremediavelmente perdidos. A criação de um processo que envolva avaliação técnica, parecer de especialistas e o parecer do Conselho Municipal da Cultura e de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico de Marília assegura que as decisões sobre a preservação e o uso dos bens históricos sejam tomadas com conhecimento e responsabilidade, resguardando os interesses culturais e históricos da cidade.

Este projeto é uma forma de fortalecer o compromisso de nossa cidade com a preservação do patrimônio cultural e histórico, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento de uma consciência coletiva voltada para a valorização da nossa história.

Por isso, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa a preservação do legado cultural de nossa cidade e a valorização de nossa história.

Câmara Municipal de Marília, 5 de fevereiro de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 05/02/2025
09:40





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL Nº 10/2025 “PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Institui a documentação e registro de espaços, bens históricos e imóveis, pela Comissão Organizadora dos Registros Históricos da Câmara Municipal e da Cidade de Marília, antes da demolição ou alteração substancial.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a Comissão Organizadora dos Registros Históricos da Câmara Municipal e da Cidade de Marília, documentar e registrar os espaços, bens históricos e imóveis do município, antes de qualquer demolição ou alteração substancial que envolva tais bens, com o intuito de preservar a memória histórica e cultural da cidade.

Parágrafo único. O registro e documentação por parte da Comissão, consistem em:

- I** – levantamento arquitetônico;
- II** – descrição detalhada;
- III** – registros fotográficos e filmagens;
- IV** – outros dados de relevância que julgar necessários.

Art. 2º. Consideram-se bens, espaços históricos e imóveis para os fins desta Lei, aqueles que possuam valor cultural, arquitetônico, social, artístico ou afetivo reconhecido, seja pela tradição popular, por seu uso na história local ou por sua relevância no contexto da evolução da cidade:

- I** - Edificações e construções de valor histórico, arquitetônico ou cultural;
- II** - Áreas públicas e privadas que tenham relevância histórica ou cultural para a formação da identidade local;
- III** - Monumentos, praças, ruas e outros espaços urbanos que constituam referência histórica ou cultural para a comunidade.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentará esta Lei no que couber

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Marília, 18 de março de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 18/03/2025
16:35





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PL Nº 10/2025

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO

A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da demolição ou alteração substancial.”

Câmara Municipal de Marília, 6 de fevereiro de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 06/02/2025
17:21





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PL Nº 10/2025

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO

Incluir artigo onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“**Art. ...** O disposto nesta Lei se aplica a imóveis aprovados na Prefeitura, averbados em matrícula e registrados em cartório, há mais de 70 (setenta) anos.”

Câmara Municipal de Marília, 19 de fevereiro de 2025.

Luiz Eduardo Nardi (CIDADANIA)
Vereador

Assinado digitalmente
por LUIZ EDUARDO
NARDI
Data: 19/02/2025 17:06



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A8DC-6A2A-4731-7558



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 AO PL Nº 10/2025

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO

O inciso II, do art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Áreas públicas que tenham relevância histórica ou cultural para a formação da identidade local;”

Câmara Municipal de Marília, 6 de março de 2025.

Luiz Eduardo Nardi (CIDADANIA)
Vereador

Assinado digitalmente
por LUIZ EDUARDO
NARDI
Data: 06/03/2025 17:28





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Processo: Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP).

Assunto: Institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da demolição.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP), que institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da demolição.

Expõe o autor que a propositura visa fortalecer o compromisso da cidade com a preservação do patrimônio cultural e histórico, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento de uma consciência coletiva voltada para a valorização da nossa história.

Argumenta que a documentação serve como medida preventiva e evita que patrimônios de valor inestimável sejam irremediavelmente perdidos. A criação de um processo que envolva avaliação técnica, parecer de especialistas e o parecer do Conselho Municipal da Cultura e de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico de Marília assegura que as decisões sobre a preservação e o uso dos bens históricos sejam tomadas com conhecimento e responsabilidade, resguardando os interesses culturais e históricos da cidade.

Por fim, afirma que o patrimônio histórico e cultural de uma cidade é um dos maiores legados que ela pode deixar para as futuras gerações e sua preservação é imprescindível num contexto de constante transformação espacial e acelerado desenvolvimento urbano.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 10 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Professora Daniela
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Guilherme BKS Burcão

Assinado digitalmente por
SILVIA DANIELA
DOMINGOS D AVILA
ALVES
Data: 10/03/2025 16:43

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 12/03/2025 10:16

Assinado digitalmente
por GUILHERME
FERNANDES DOS REIS
Data: 12/03/2025 10:48





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo: Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP).

Assunto: Institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da demolição.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP), que institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da demolição.

Expõe o autor que a propositura visa fortalecer o compromisso da cidade com a preservação do patrimônio cultural e histórico, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento de uma consciência coletiva voltada para a valorização da nossa história.

Argumenta que a documentação serve como medida preventiva e evita que patrimônios de valor inestimável sejam irremediavelmente perdidos. A criação de um processo que envolva avaliação técnica, parecer de especialistas e o parecer do Conselho Municipal da Cultura e de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico de Marília assegura que as decisões sobre a preservação e o uso dos bens históricos sejam tomadas com conhecimento e responsabilidade, resguardando os interesses culturais e históricos da cidade.

Por fim, afirma que o patrimônio histórico e cultural de uma cidade é um dos maiores legados que ela pode deixar para as futuras gerações e sua preservação é imprescindível num contexto de constante transformação espacial e acelerado desenvolvimento urbano.

Diante do exposto, e considerando o Substitutivo apresentado em 18/03/2025, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 19 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Luiz Eduardo Nardi
Presidente

João do Bar

Mauro Cruz

Assinado digitalmente
por LUIZ EDUARDO
NARDI
Data: 20/03/2025 17:34

Assinado digitalmente
por JOAO DOS
SANTOS DINIZ NETO
Data: 25/03/2025 14:07

Assinado digitalmente
por MAURO CELIO DA
CRUZ
Data: 26/03/2025 11:23





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP).

Assunto: Institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da demolição.

Analizamos o Projeto de Lei do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP), que institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da demolição.

Expõe o autor que a propositura visa fortalecer o compromisso da cidade com a preservação do patrimônio cultural e histórico, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento de uma consciência coletiva voltada para a valorização da nossa história.

Argumenta que a documentação serve como medida preventiva e evita que patrimônios de valor inestimável sejam irremediavelmente perdidos. A criação de um processo que envolva avaliação técnica, parecer de especialistas e o parecer do Conselho Municipal da Cultura e de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico de Marília assegura que as decisões sobre a preservação e o uso dos bens históricos sejam tomadas com conhecimento e responsabilidade, resguardando os interesses culturais e históricos da cidade.

Por fim, afirma que o patrimônio histórico e cultural de uma cidade é um dos maiores legados que ela pode deixar para as futuras gerações e sua preservação é imprescindível num contexto de constante transformação espacial e acelerado desenvolvimento urbano.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 9 a 12), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, com ressalvas, de onde destacamos:

“Conforme decidido no RE 1.069.860/PR, que teve como relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro não se restringem à atividade discricionária do Poder Executivo, de sorte que compete à Câmara, concorrentemente, a iniciativa de leis que afetem bens ao patrimônio histórico e cultural do Município.

(...)

Constitucional, assim a propositura.

Sem embargo, para obtenção de clareza e precisão (art. 11, II, “a”, da LC 95/98), a ementa deve conter, além da possibilidade





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

de demolição, a de alteração, conforme previsto no art. 1º da propositura.

III – CONCLUSÃO.

Isso posto, feita a correção da ementa para conformação à legislação regente, opino pelo prosseguimento da matéria aos ulteriores termos.

É o parecer.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 14 de fevereiro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 14/02/2025 11:16

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 14/02/2025 11:31

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 14/02/2025 16:59





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 28/2025

Denomina Rua Jornalista LUIZ CARLOS LOPES MARTINS a projetada via pública paralela à Avenida das Esmeraldas, entre as Ruas Hemetério Gomes Fernandes e Pedro Faria de Moraes, no Bairro Jardim Tropical.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada Rua Jornalista LUIZ CARLOS LOPES MARTINS a projetada via pública paralela à Avenida das Esmeraldas, entre as Ruas Hemetério Gomes Fernandes e Pedro Faria de Moraes, no Bairro Jardim Tropical.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 12 de março de 2025.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo a apreciação dos nobres pares visa denominar Rua Jornalista LUIZ CARLOS LOPES MARTINS a projetada via pública paralela à Avenida das Esmeraldas, entre as Ruas Hemetério Gomes Fernandes (Posto Esmeralda) e Pedro Faria de Moraes (Colégio Criativo), no Bairro Jardim Tropical.

Luiz Carlos Lopes Martins nasceu em 19 de dezembro de 1947, em Marília, cidade onde viveu e construiu sua família. Filho de Luiz Lopes Sierra e Graciana Martins Lopes, casou-se com Ana Maria Crepaldi Lopes, com quem teve três filhos: Luiz Gustavo Crepaldi Lopes, Carlo Rodrigo Crepaldi Lopes e Tatiana Crepaldi Lopes Varotti.

Além de um profissional brilhante, Luiz Carlos foi um pai presente e exigente, sempre comprometido com a formação do caráter de seus filhos. Acreditava na importância da educação, da ética e da honestidade, transmitindo esses valores com firmeza e carinho.

Desde cedo, Luiz Carlos encontrou sua vocação no jornalismo. Iniciou a carreira como locutor de rádio, tornando-se muito querido por seus ouvintes com o programa “Onda Jovem”, na Rádio Dirceu de Marília. Mais tarde, passou a atuar como jornalista no Correio de Marília, onde se destacou pela qualidade de suas reportagens. Por 30 anos, foi repórter regional do jornal “O Estado de S. Paulo”, criando em Marília o escritório regional do Estadão. Formou uma equipe talentosa de correspondentes e colaborou ativamente para o crescimento profissional de inúmeros jornalistas, que hoje brilham dentro e fora da cidade.

Respeitado por sua imparcialidade e compromisso com a verdade, Luiz Carlos assinou matérias de grande repercussão nacional. Seu trabalho criterioso lhe rendeu prêmios e reconhecimento, sendo frequentemente convidado para palestras em escolas, empresas e universidades. Colegas de profissão o descrevem como um dos grandes jornalistas do país, sempre atento às histórias do interior paulista e aos desafios enfrentados pelos brasileiros.

Além de jornalista, Luiz Carlos também foi empreendedor na educação. Junto com sua esposa, Ana Maria, foi um dos fundadores do Colégio Criativo, instituição que há 56 anos contribui para a formação de milhares de crianças e jovens em Marília.

Nosso homenageado faleceu em 5 de julho de 2019, com 71 anos de idade.

Anexamos ao Projeto cópia da certidão de óbito e breve histórico do homenageado.

Neste sentido, por se tratar de uma justa homenagem, é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares, na apreciação e aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Marília, 12 de março de 2025.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador

Assinado digitalmente
por WILSON ALVES
DAMASCENO
Data: 12/03/2025 15:17





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 28/2025, do Vereador Delegado Damasceno (PL).

Assunto: Denomina Rua Jornalista LUIZ CARLOS LOPES MARTINS a projetada via pública paralela à Avenida das Esmeraldas, entre as Ruas Hemetério Gomes Fernandes e Pedro Faria de Moraes, no Bairro Jardim Tropical.

Analizamos Projeto de Lei do Vereador Delegado Damasceno (PL), que denomina Rua Jornalista LUIZ CARLOS LOPES MARTINS a projetada via pública paralela à Avenida das Esmeraldas, entre as Ruas Hemetério Gomes Fernandes e Pedro Faria de Moraes, no Bairro Jardim Tropical.

O projeto vem acompanhado de certidão de óbito e currículo do homenageado, em atendimento à Lei Municipal nº 8607, de 9 de outubro de 2020.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 12 a 14), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“Sendo, pois, concorrente a denominação dos bens públicos, a teor do que preconiza a Lei Orgânica do Município e resta consagrado na jurisprudência, e, ainda, não se vislumbrando outros vícios de ordem constitucional ou legal, a presente propositura está apta a seguir para as ulteriores fases do processo legislativo.

Opino, assim, pelo prosseguimento.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

“Art. 15 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la, podendo também ser iniciativa do Executivo.”





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 25 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 26/03/2025 09:41

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 26/03/2025 11:01

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 26/03/2025 16:31





PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2025

Modifica a Resolução nº 183/1990 - Regimento Interno, criando a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação na Câmara Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marília resolve:

Art. 1º. O artigo 34, da Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 - Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** ...

...

§ 1º. As Comissões Permanentes são 10 (dez), com as seguintes denominações: (NR)

...

10 - Comissão de Tecnologia e Inovação. (NR)

...

§ 4º. Compete à Comissão de Tecnologia e Inovação manifestar-se sobre proposições e assuntos relativos à tecnologia, à inovação e ao ensino tecnológico, à informação, à inclusão digital, organização e reorganização de repartições de administração direta e indireta aplicadas a esses fins; desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação tecnológica e inovação; política das tecnologias da informação e inovação, automação e informática; política de organização institucional do setor; acordos de cooperação com outras entidades na área e; desenvolvimento tecnológico da indústria das tecnologias da informação e da automação e seus aspectos estratégicos. (NR)

...”

Art. 2º. A primeira composição da Comissão de Tecnologia e Inovação será definida por Ato da Mesa, em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Resolução, observado os demais critérios para composição das Comissões Permanentes.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 12 de março de 2025.

Daniilo Augusto Bigeschi
Presidente

Elio Eiji Ajeka
1º Secretário

Vânia Ramos dos Santos
2º Secretário





JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Resolução que visa modificar a Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno, criando a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação na Câmara Municipal.

A Mesa atende o solicitado no Requerimento nº 220/2025, de autoria do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP), onde demonstra que a proposta tem a finalidade de tratar de assuntos relacionados ao avanço tecnológico e à modernização dos serviços públicos.

Também, que a criação desta comissão se faz necessária, tendo em vista que a inovação e a tecnologia são prioridades do novo governo, exigindo que as ações do Poder Executivo e do Legislativo estejam alinhadas para garantir uma gestão eficiente, transparente e conectada com as demandas da sociedade.

A comissão será responsável por analisar propostas legislativas, promover debates, acompanhar políticas públicas e sugerir diretrizes que incentivem a modernização da administração municipal, o uso de novas tecnologias na prestação de serviços públicos e o fomento ao setor de inovação na cidade.

Cabe também, análise quanto à digitalização dos processos administrativos, a implementação de ferramentas tecnológicas para ampliar a transparência e a acessibilidade da população, bem como o incentivo a parcerias público-privadas no setor de inovação, sendo temas fundamentais que demandam um espaço específico para discussão e deliberação dentro desta Casa.

Finalizando, definimos no art. 2º, que a primeira composição da Comissão de Tecnologia e Inovação será definida por Ato da Mesa, em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Resolução, observado os demais critérios para composição das Comissões Permanentes.

Assim, formulamos apelo aos Nobres Pares, para que o presente projeto de Resolução seja aprimorado e aprovado.

Câmara Municipal de Marília, 12 de março de 2025.

Daniilo Augusto Bigeschi
Presidente

Elio Eiji Ajeka
1º Secretário

Assinado digitalmente
por **DANILO
AUGUSTO BIGESCHI**
Data: 12/03/2025 15:48

Assinado digitalmente
por **VANIA RAMOS
DOS SANTOS**
Data: 13/03/2025 16:47

Vânia Ramos dos Santos
2º Secretário

Assinado digitalmente
por **ELIO EIJI AJEKA**
Data: 13/03/2025
16:53





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Resolução nº 4/2025, da Mesa da Câmara.

Assunto: Modifica a Resolução nº 183/1990 - Regimento Interno, criando a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação na Câmara Municipal e dá outras providências.

Analizamos o Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara, que modifica a Resolução nº 183/1990 - Regimento Interno, criando a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação na Câmara Municipal.

De acordo com a exposição da Mesa, a propositura atende ao Requerimento nº 220/2025, aprovado em plenário em sessão ordinária do dia 24/02/2025, onde o Vereador Dr. Elio Ajeka solicitou a criação de uma Comissão de Tecnologia e Inovação, com a finalidade de tratar de assuntos relacionados ao avanço tecnológico e à modernização dos serviços públicos, considerando que tais temas são prioridades do novo governo municipal.

A comissão terá como funções:

- Analisar propostas legislativas e promover debates.
- Acompanhar políticas públicas e sugerir diretrizes para modernizar a administração municipal.
- Incentivar o uso de novas tecnologias nos serviços públicos e apoiar o setor de inovação.
- Pronunciar-se sobre a digitalização de processos administrativos, aumentar transparência, acessibilidade e fomentar parcerias público-privadas no setor de inovação.

Quanto a competência legislativa, o Projeto de Resolução, formalmente, está conforme o disposto nos arts. 113 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Marília - RICM (Resolução nº 183/1990), e o estabelecido no art. 112, do mesmo Regimento, segundo o qual “os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





Câmara Municipal de Marília

Fls. 32/32

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 19 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 26/03/2025 09:39

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 26/03/2025 11:04

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 26/03/2025 16:31

